



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.007383/2003-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.556 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente METRO-SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte ajuntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74/80) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 15-21.598, de 01/11/2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (e-fls. 65/69), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

1. METRO-SISTEMAS LTDA, manifesta inconformidade com Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo 4 DERAT (fls. 64 a 69) que **homologou parcialmente as compensações declaradas relativas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002.**

2. Ao analisar o crédito declarado, o auditor fiscal observou que, vinculados a esse crédito **mais TRÊS processos administrativos, com DCOMP vinculadas ao mesmo crédito** e que estão listados às fls. 64 (NO DESPACHO DECISÁRIO).

Saldo negativo do ano-calendário 2002

3. A contribuinte declarou à ficha 12 A da DIPJ/2003 (fls. 21), os seguintes valores:

Descrição	(R\$)
IRPJ devido - alíquota 15%	0,00
IRPJ devido-adicional	0,00
Deduções	
(-) IRRF	255.482,39
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	7.091,52
IRPJ a pagar	- 262.573,91

4. Relativamente ao IRRF, além da importância declarada à ficha 12A, a contribuinte utilizou também IRRF, no valor de R\$ 7.091,52 para compensar estimativa mensal de IRRF.

5. Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 22 a 47) verificou-se que a empresa é beneficiária de IRRF na importância de R\$ 258.255,51, menor que a soma de IRRF declarado (R\$ 262.573,91). Foi constatado que a empresa ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços e receitas financeiras suficientes para suportar esse montante de IRRF, conforme se observa às linhas 08 e 24 da ficha 06A da DIPJ/2001 (fls. 18). Desse modo foi reconhecido o valor de IRRF de R\$ 255.482,39, conforme declarado à linha 13 da ficha 12 A, além de R\$ 2.773,12 como pagamento de estimativa, totalizando R\$ 258.255,51 de saldo negativo de IRPJ, conforme se observa no quadro a seguir:

Descrição	Declarado(R\$)	Confirmado(R\$)
-----------	----------------	-----------------

IRPJ devido - alíquota 15%	0,00	0,00
IRPJ devido-adicional	0,00	0,00
Deduções		
(-) IRRF	255.482,39	255.482,39
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	7.091,52	2.773,12
IRPJ a pagar	- 262.573,91	- 258.255,51

6. Relativamente a CSLL, a ficha 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA (fls. 55), em conjunto com a DCTF do 1º trimestre de 2002 (fls. 58) e a do 3º trimestre do mesmo ano (fls. 62), verifica-se que o **valor indicado a título de estimativa, R\$ 3.845,34** é constituído de pagamentos comprovados no sistema SIEF, cujos extratos se encontram às fls. 57 a 63.

7. O restante do valor declarado, ou seja R\$ 284,00, referente ao mês de setembro, não foi declarado em DCTF e não foi considerado.

8. Desse modo, o valor comprovado de CSLL paga a título de estimativas mensais é R\$ 3.845,34, constituindo o saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2002.

9. Assim foram homologadas as compensações até o limite dos créditos reconhecidos de IRPJ e CSLL, corrigidos pela taxa Selic.

10. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 72 a 80, considerada tempestiva, conforme informação do EODIC/DIORT/DERAT/SP, às fls. 201, uma vez que o AR foi extraviado.

11. Na citada manifestação de inconformidade a contribuinte apresenta as seguintes razões, a seguir, em síntese.

11.1. Alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o final da lide administrativa.

11.2. Investe contra o que denomina de raciocínio simplista do Fisco Federal, ao calcular por meio de “regra de três”, o valor proporcional de IRRF aos valores constantes da DIRF, alegando que realmente auferiu receita de prestação de serviços no valor de R\$ 6.638.968,95 e que esses serviços sofreram retenção de IRF, tendo direito ao IRRF integral, pois declarou as receitas na DIPJ.

11.3. Discorre sobre o regime de competência, alegando que uma empresa não é um relógio com todas atividades cronometradas, argumentando que valores recebidos por prestação de serviços e seu IRRF são assim contabilizados e desse modo não haveria qualquer sustentação legal para o procedimento adotado no sentido de considerar que a receita da recorrente foi apenas de R\$ 6.305.607,79, apresentando provas que entende suficientes a comprovar o alegado: planilhas, cópias de notas fiscais, cópia do livro Razão - conta Banco Alfa, cópia do extrato bancário, cópia do livro Razão, conta prestação de serviços.

11.4. Assim entende que não há como se exigir a existência de IRRF registrado na Receita Federal em nome da recorrente em dezembro de 2002 se os pagamentos dos valores registrados sob o regime de competência foram recebidos tão somente em janeiro de 2003, citando vários acórdãos de várias DRJ.

11.5. Quanto à diferença encontrada da CSLL alega que o valor se refere a importância sub-júdice onde a contribuinte discutia a possibilidade da dedutibilidade da CSLL da sua própria base de cálculo, no processo

98.00.004081-1 que, segundo informa, desistiu parcialmente, com a emissão da MP nº 38/2002, informando ter recolhido integralmente em 31/07/2002, o valor devido, concluindo ter direito a valor adicional de R\$ 284,00, como saldo credor de CSLL no ano-calendário 2002.

11.6. Por fim requer o reconhecimento integral dos valores declarados, e a homologação das compensações ainda não homologadas no presente processo

12. É o relatório.

A DRJ julgou **procedente em parte** a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório de R\$ 284,86 de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2002; além do valor já anteriormente reconhecido, que deve ser utilizado nas compensações declaradas constantes do presente processo e processos apensos.

O acórdão ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte ajuntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Manifestação de Inconformidade Precedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Recorrente apresentou recurso voluntário em 02/08/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 256. Não encontro nos autos prova da data da ciência, porém, no despacho de encaminhamento, à e-fl. 346, a DIORT da DERAT/SP afirmou que a apresentação do recurso voluntário foi tempestiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente apresenta, em suma, os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja:

- pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a apreciação final;
- Repete o argumento da "regra de três" com base na afirmação (DRF e DRJ) de que "o valor de IRRF constante no extrato do sistema SIEF/DIRF juntado a fls. 22/47 não confirma a retenção do total do valor declarado". Alega que o raciocínio simplista desenvolvido pelo órgão responsável pela análise da compensação, ao constatar uma receita inferior à receita declarada de R\$333.361,16 (R\$6.638.968,95 - R\$6.305.607,79), foi a proporcionalização nas retenções identificadas (R\$ 94.575,37), arbitrando o rendimento de R\$ 6.305.607,79. Entende que o procedimento correto para a apuração dos valores a serem compensados é a realização "de intimações e diligências".
- Discorre novamente sobre o regime de competência, alegando que "uma empresa não é um relógio com todas atividades cronometradas", argumentando que valores recebidos por prestação de serviços e seu IRRF são assim contabilizados e desse modo não haveria qualquer sustentação legal para o procedimento adotado no sentido de considerar que a receita da recorrente foi apenas de R\$ 6.305.607,79, apresentando provas que entende suficientes a comprovar o alegado: planilhas, cópias de notas fiscais, cópia do livro Razão - conta Banco Alfa, cópia do extrato bancário, cópia do livro Razão, conta prestação de serviços (excerto do relatório do acórdão de manifestação de inconformidade, item 11.3).
- Acrescenta no recurso voluntário a alegação de que "é importante ressaltar que a apreciação dos argumentos trazidos à baila nesta fase recursal é medida imprescindível, em atenção ao princípio da busca pela verdade material, que rege o contencioso administrativo" e transcreve entendimentos doutrinários; **mas reconhece a necessidade de se comprovar o direito através de documentação hábil e idônea**, entretanto entende que "a emissão de nota fiscal consignando a receita bruta do serviço prestado, a comprovação do recebimento do valor líquido do serviço menos o tributo retido na fonte, a identificação das fontes retentoras e a cabal comprovação do registro contábil dessas operações servirão como meio de prova para demonstrar o direito ao abatimento das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte";

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever excertos do voto condutor do acórdão recorrido, nas partes que interessam à presente fase, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos constam do original)

(...)

14. Primeiramente informa-se que a cobrança dos débitos não compensados fica suspensa, em face da apresentação de manifestação contrária por parte da

contribuinte, até a decisão final administrativa e, desse modo, a contribuinte tem o direito de defesa amplo e irrestrito, durante os prazos impugnatórios da decisão.

15. Informa-se também à contribuinte que, embora suas opiniões e sugestões sobre como o Fisco deveria ter procedido na análise do seu crédito possam até ser bem intencionadas, é prerrogativa do auditor fiscal que analisa o crédito, utilizar documentos produzidos pela própria empresa somente quando entender ser necessário, caso contrário a apuração do crédito é feita com documentos fornecidos pelas empresas que pagaram a contribuinte e efetuaram a retenção de fonte.

16. Relativamente ao IRRF que a reclamante entende ter direito além dos valores reconhecidos pelo despacho decisório, cabe informar a douta contribuinte que, relativamente ao IRRF sobre serviços prestados, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é aquele previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, ou seja, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados. Veja-se:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

*§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).
“(negrejou-se)”*

17. Cita-se no caso presente o RIR/99 em vigor quando da apresentação do referido Pedido de Compensação em 13/05/2003.

18. Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

19. Porém, a contribuinte tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

20. Cabe também lembrar à douta reclamante que é seu dever manter em boa ordem e à disposição do Fisco, toda a documentação que faça prova a seu favor enquanto durar a lide fiscal, conforme determina o art. 264 do RIR/99 (art. 210 do RIR/94).

21. A apresentação de meros demonstrativos feito por ela própria onde nem sequer consta o nome do responsável pelas informações, não se mostra suficiente

para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

22. Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte, tais como as citadas notas fiscais de serviços, produzidas pela própria reclamante, não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer as empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

23. Nesse sentido, é clara a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa:
COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF - A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; devera ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido. “Publicado no D. O. U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103-23022, de 23/05/2007]*

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. [Acórdão 105-14858, de 01/12/2004] (negrejou-se)

24. À falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se indeferir o pleito, relativo ao IRRF de prestação de serviços que não constaram em DIRF, pois a empresa limitou-se a apresentar as notas fiscais emitidas por ela própria e demonstrativos também de sua própria lavra.

25. Nada valem também os argumentos que contabilizou os serviços pelo regime de competência, reclamando que a diferença entre o valor do IRRF declarado e o reconhecido (R\$ 4.318,40), estaria toda na prestação de serviços do mês de dezembro de 2002, que teria sido paga em janeiro de 2003 e não estaria na DIRF/2002.

26. De fato, conforme se observa na DIPJ/2003 da contribuinte, ficha 43 (fls. 54), onde a própria contribuinte declarou as fontes pagadoras que retiveram IRRF, as únicas fontes pagadoras que não constam da pesquisa no sistema DIRF/SIEF (fls. 24 a 47) são as seguintes:

Razão social	CNPJ	Valor (R\$)	IRRF(R\$)
Alfa Participações Comerciais Ltda	04.043.147/0001-10	1.320,00	189,85
Transamérica Comercial e serviços Ltda	56.548.779/0009-96	28.578,13	428,27
Televisão Exclusiva Ltda	91.731.861/0001-41	2.502,60	37,53

Exclusiva Produções e Propaganda S/C Ltda	87.907.834/0001-87	1.512,60	22,68
TOTAL		33.913,33	678,33

27. Ou seja, a própria contribuinte parece não saber o que declarou na sua DIPJ/2003, uma vez que a soma de todas as fontes da ficha 43 da DIPJ/2003 que não constam na DIRF/2002, somam meros R\$ 33.913,33, com retenção de IRF no valor de R\$ 678,33, muito longe do valor de R\$ 333.361,16 que alega ter recebido e contabilizado e declarado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, mas que somente teria recebido em 2003. Cabe ressaltar que todas as fontes constantes da DIPJ e na pesquisa do sistema SIEF/DIRF, foram consideradas pelo auditor fiscal, para chegar ao valor de R\$ 258.255,51

28. Observa-se ainda que a contribuinte não apresentou qualquer informe de rendimentos relativos às fontes listadas acima que não constam na DIRF/2002, e está correto o auditor fiscal em desconsiderá-las.

29. Conclui-se portanto não haver qualquer direito creditório de IRPJ além do já reconhecido pelo despacho decisório.

30. Por outro, assiste razão à contribuinte relativamente ao valor de R\$ 284,86 estimativa devida de CSLL - que foi recolhida sem acréscimo, dentro do prazo legal, por desistência de ação judicial em 2002, conforme comprovante de recolhimento à fls. 139.

31. Assim sendo reconhece-se o valor creditório de R\$ 284,86.

32. Para concluir e por todo o exposto, VOTO por considerar a manifestação de inconformidade apresentada parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório de R\$ 284,86 de saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2002; além do valor já anteriormente reconhecido, que será utilizado nas compensações declaradas constantes do presente processo e processos apensos.

Quanto às alegações acrescentadas nesta fase, da busca da verdade material, a própria recorrente reconhece a necessidade de se comprovar o direito através de documentação hábil e idônea, argumentos estes devidamente enfrentados na fundamentação da decisão de primeira instância, quanto ao meio probatório adequado, por expressa disposição legal, para comprovar a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni